

Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação — Sebastião Garcia Ramires — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Assistência

Decreto n.º 25:237

Usando da faculdade conferida pelos n.ºs 3.º e 4.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

De harmonia com o artigo 438.º do Código Administrativo de 1896 é aprovado o quadro do pessoal de A Junção do Bem. instituição de beneficência, assistência e instrução da freguesia de S. Nicolau, da cidade de Lisboa, e bem assim os respectivos vencimentos anuais, o qual fica constituído da maneira seguinte:

1 escriptorário	1.800\$00
1 contínuo cobrador	3.600\$00
1 encarregada da limpeza	360\$00

Colónia Balnear Marítima em Oeiras

1 regente	1.000\$00
4 criadas, a 500\$.	2.000\$00
1 cozinheira	650\$00

Os vencimentos do pessoal da Colónia Balnear Marítima referem-se aos cinco meses de estágio das crianças na referida Colónia.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 11 de Abril de 1935.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Henrique Linhares de Lima.*

Decreto n.º 25:238

Usando da faculdade conferida pelos n.ºs 3.º e 4.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

De harmonia com o artigo 438.º do Código Administrativo de 1896 é aprovado o quadro do pessoal do Internato de Assistência Particular Inválidos do Comércio, da cidade de Lisboa, e bem assim os respectivos vencimentos anuais, o qual fica constituído da maneira seguinte:

Pessoal da secretaria

1 secretário geral	14.400\$00
1 guarda-livros (secretário adventício)	3.600\$00
1 empregado caixa	9.000\$00
3 escriptorários, a 6.000\$.	18.000\$00
3 escriptorários, a 5.400\$.	16.200\$00
3 escriptorários, a 3.600\$.	10.800\$00
1 praticante	1.200\$00
6 cobradores de cotas, com a percentagem de 10 por cento sobre a cobrança efectuada.	

Delegação do Porto

1 secretário geral no norte	6.000\$00
1 escriptorário	1.800\$00
1 praticante	1.020\$00

1 cobrador de cotas, com a percentagem de 15 por cento sobre a cobrança efectuada.

Delegação em Coimbra

1 cobrador de cotas, com a percentagem de 10 por cento sobre a cobrança efectuada.

Serviços médicos

1 médico 7.200\$00

Pessoal do internato-casa de repouso (a)

1 ecónomo-regente	3.600\$00
1 ajudante do ecónomo-regente	2.400\$00
1 motorista	4.800\$00
1 ajudante de motorista	1.440\$00
1 criado de mesa	1.800\$00
2 criados, a 1.440\$.	2.880\$00
1 cozinheira	1.800\$00
1 ajudante da cozinheira	1.200\$00
3 criadas, a 1.200\$.	3.600\$00
1 costureira	1.200\$00
1 lavandeira	1.200\$00

(a) Êste pessoal é interno, pelo que tem habitação e alimentação.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 11 de Abril de 1935.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Henrique Linhares de Lima.*

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Lei n.º 1:894

Em nome da Nação, a Assembleia Nacional decreta e eu promulgo a lei seguinte:

Reforma do crédito

I

Do exercício das funções do crédito

Artigo 1.º Só podem exercer funções de crédito no continente da República e ilhas adjacentes:

- 1.º O Estado e seus institutos de crédito;
- 2.º Os bancos emissores;
- 3.º A Companhia Geral de Crédito Predial Portugueses;
- 4.º As instituições comuns de crédito nesta lei designadas.

Art. 2.º São instituições comuns de crédito, para os efeitos do n.º 4.º do artigo anterior:

- 1.º Os estabelecimentos bancários autorizados;
- 2.º As caixas económicas;
- 3.º As cooperativas de crédito.

§ 1.º São equiparados às instituições comuns de crédito os bancos emissores coloniais, quanto às funções de crédito exercidas na metrópole e ilhas adjacentes e não absolutamente dependentes ou resultantes da sua actividade como bancos emissores.

§ 2.º Poderá ser permitido o exercício das funções de crédito, transitóriamente e com as necessárias restrições, a firmas individuais, sociedades ou instituições não compreendidas neste artigo, se legalmente as estiverem exercendo quando esta lei entrar em vigor.